



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025514-92.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELOISA XAVIER PEREIRA, é apelada GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36061

Apelação Cível 1025514-92.2024.8.26.0002

Apelante: Heloisa Xavier Pereira

Apelado: Gráfica e Editora Anglo S.A.

Comarca: São Paulo

Juiz: Luciana Ferrari Nardi Arruda

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito reconhecida pela própria ré. Dano moral configurado *in re ipsa*. Ré, ademais, que, mesmo advertida do descabimento da cobrança, agiu de forma desidiosa, apontando o nome da autora nos cadastros restritivos. *Quantum* que comporta majoração. Ausente hipótese para reconhecimento da sucumbência recíproca. Inteligência da Súmula nº 326, STJ. Provimento do apelo, ademais, que afasta a possibilidade de concluir pelo decaimento da pretensão, em qualquer grau, por parte da autora. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de reparação de danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que toca ao contrato nº 314358; (ii) declarar a inexistência dos débitos e encargos oriundos do contrato nº 314358; (iii) condenar a ré a promover a exclusão definitiva do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, tornando definitiva a tutela de urgência outrora concedida, e; (iv) condenar a ré a

pagar à autora R\$ 5.000,00, a título de danos morais. A r. sentença reconheceu, ainda, a sucumbência recíproca, impondo às partes o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além de honorários da autora ao réu, fixados em 10% da porção rejeitada do pedido de indenização de danos morais e da parte ré à autora, de 10% da condenação por danos morais e do débito declarado inexigível (fls. 84/87).

A autora busca a reforma parcial da r. sentença, com o escopo de ser majorado o dano moral fixado, além de afastar a sucumbência recíproca, para que a ré arque sozinha com tal ônus (fls. 90/102).

Houve resposta (fls. 108/113).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A indevida inclusão do nome da autora no Serasa restou incontroversa nos autos, inclusive pela aquiescência dos fatos por parte da ré que reconheceu a ocorrência de lapso que gerou a equivocada renovação de contrato outrora firmado pela autora.

O C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (STJ, AgRg no Ag nº 1379761/SP, 4ª Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/4/2011) (realces não originais)

No tange ao *quantum* indenizatório por danos morais, a quantia deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A

segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Destarte, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Consoante ensina Sérgio Cavalieri Filho após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido. (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 107).

No caso, a autora demonstrou que, antes de sofrer com a negativação, já havia advertido a ré acerca do desacerto das cobranças que estavam sendo lançadas em seu nome (fls. 27/29).

A ré, contudo, mesmo ciente do descabimento das cobranças, agiu de forma desrespeitosa e com negligência, apontando o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 30/34).

Tal situação fez com que a autora fosse obrigada a recorrer ao judiciário, ajuizando a presente ação para fazer valer os seus direitos.

Logo, conclui-se que, afora o dano que resulta da própria negativação indevida, a autora teve que perder seu tempo, além de preocupar-se com um contexto prejudicial gerado única e exclusivamente pela ré, que agiu de forma desidiosa e reprovável.

Assim, levando-se em conta os critérios acima descritos, a

situação econômica das partes, a atuação reprovável da ré, e os danos resultantes à autora, a importância de arbitrada pela r. sentença deve ser majorada para R\$10.000,00 (dez mil reais), quantia que se mostra razoável, atendendo-se ao caráter sancionador e reparador dos danos morais, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em relação ao ônus de sucumbência, a hipótese reclamava a aplicação do enunciado da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, o qual prevê que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (realces não originais).

Afora isso, considerando que o valor ora fixado à título de danos morais, corresponde aquele pleiteado na inicial, não há como concluir que a autora tenha decaído de qualquer parte da sua pretensão.

Dessa forma, a r. sentença também comporta alteração a sua parte final, para reconhecer a sucumbência integral da ré, que deverá responder pela totalidade das custas, despesas e honorários, fixados em 10% da condenação por danos morais (ora majorados) e do débito declarado inexigível.

Em suma, o apelo fica provido para majorar os danos morais, além de reconhecer a sucumbência integral da ré.

Ante o exposto, *dá-se provimento* ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora